



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carmópolis

Nº Processo 202672100163 - Número Único: 0000162-63.2026.8.25.0017

Autor: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Réu: RADIO CARMOPOLIS LTDA E OUTROS

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Liminar

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Inibitória e de Remoção de Ilícito** ajuizada por **ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS**, qualificado nos autos, em face de **RÁDIO CARMÓPOLIS LTDA e GEORGE MAGALHÃES ANDRADE**.

Narra a exordial que o Autor, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagarto/SE, tem sido alvo de campanha difamatória sistemática perpetrada pelos Requeridos através do programa radiofônico "Jornal Sergipe Verdade", retransmitido simultaneamente nas redes sociais *YouTube* e *Instagram*.

Especificamente, insurge-se o Autor contra a edição veiculada em 30 de janeiro de 2026, na qual o segundo Requerido (apresentador) entrevistou o Sr. Jean Oliveira. Sustenta que, durante a transmissão, foram proferidas acusações de gravidade extrema, imputando ao Autor a autoria intelectual de crimes de homicídio (na modalidade tentada), formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e o uso do aparato da Polícia Civil do Estado de Sergipe como milícia privada para perseguição política.

Aduz que tais imputações são falaciosas e desprovidas de qualquer lastro probatório, conforme demonstrado por manifestação oficial da Secretaria de Segurança Pública (SSP /SE), que desmentiu a narrativa do entrevistado e expôs seu extenso histórico criminal.

Requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, a remoção imediata do conteúdo ofensivo das plataformas digitais e a abstenção de novas publicações de mesmo teor, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório do necessário.**

Decido.

O deferimento da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em se tratando de pleito que visa restringir a circulação de conteúdo jornalístico, a análise judicial deve ser ainda mais rigorosa, sob a ótica da ponderação de princípios constitucionais fundamentais.

O caso em tela encerra a clássica tensão entre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220 da CF/88) e a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88).

Este Juízo tem reiteradamente decidido que, em uma sociedade democrática, agentes políticos devem suportar um nível mais elevado de críticas, tendo sido inclusive este o fundamento utilizado para indeferimento de outras tutelas antecipadas perquiridas em face do mesmo radialista.

Contudo, é certo que **a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto**, tampouco um escudo para a prática de atividades ilícitas. A Constituição Federal consagra o binômio Liberdade e Responsabilidade.

Nesse sentido, é lapidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assevera que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como salvo-conduto para agressões criminosas:

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. **Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.** 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - Pet: 10391 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)*

Portanto, há uma distinção abissal entre a crítica política (permitida) e a imputação falsa de crime (vedada). Afirmar que um gestor "manda matar" ou "lidera quadrilha" é descrição de fato típico que, se falso, configura abuso de direito.

Analisando o conjunto probatório neste caso específico, verifico que a conduta dos Requeridos no caso sub judice transborda os limites da ética jornalística e do dever de veracidade.

As transcrições revelam que o entrevistado afirma categoricamente: "*Ele está mandando policiais civis do Estado de Sergipe me matar*" e "*Sérgio Reis responde um processo de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha*". A probabilidade do direito autoral — a



falsidade das acusações — é corroborada pelo vídeo do Porta-Voz da Secretaria de Segurança Pública, Sr. Lucas Rosário, que esclarece que o denunciante possui "*mais de 30 boletins de ocorrência*" e "*10 processos só de crimes contra a honra*", desqualificando a narrativa.

Ao reverberar acusações desse jaez sem a devida checagem, o veículo de comunicação viola seu dever de cuidado. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (Outubro /2024), pacificou que a imputação falsa de crime em reportagem caracteriza conduta abusiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, **a publicação de matéria jornalística que imputa falsamente fato ilícito a alguém e sua participação em acidente de veículo em fuga caracteriza dano à imagem indenizável.** 2. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo. 3. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. 4. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801 .109/DF, Quarta Turma). 5. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia . 6. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública. 7. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que há evidência de ação dolosa ou culposa dos demandados para ferir



os direitos da personalidade do demandante, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2620990 PR 2024/0107839-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024)

Diferente de casos anteriores analisados por este Juízo (autos nº 202572101912 e 202672100160), aqui discute-se a **falsa atribuição de autoria delitiva**. O Judiciário não pode compactuar com a transformação do rádio em tribunal de exceção, onde sentenças condenatórias por homicídio são proferidas sumariamente, à revelia da verdade real.

O perigo da demora é latente. Manter acessível um vídeo onde o Prefeito é taxado de "assassino" causa danos irreparáveis à sua honra e à estabilidade institucional. A intervenção judicial imediata é a única medida capaz de estancar a hemorragia reputacional.

A medida é plenamente reversível. Caso reste provada a veracidade das acusações após o contraditório, o conteúdo poderá ser republicado. O inverso, contudo, não é verdadeiro: o dano à imagem por calúnia continuada não se reverte com o tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para determinar que os Requeridos **RÁDIO CARMÓPOLIS LTDA** e **GEORGE MAGALHÃES ANDRADE**:

1. **PROMOVAM A REMOÇÃO IMEDIATA**, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação, da íntegra dos vídeos referentes à entrevista do Sr. Jean Oliveira (edição de 30/01/2026 do "Jornal Sergipe Verdade"), veiculados no *Instagram, YouTube* e quaisquer outros meios digitais sob sua gerência.
2. **ABSTENHAM-SE** de republicar o referido conteúdo ofensivo, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo **multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00.

OUTRAS DETERMINAÇÕES

Designo o dia **18/03/2026 às 10h30min** para que seja realizada audiência de Conciliação /Mediação, na sala física e/ou virtual do Fórum local.

Informo, desde já, que a sala virtual poderá ser acessada mediante o link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjM4OGQ4ODYtMTM1NC00ODYyLTg1YzUtYjQ1YWMxZWMyZDY4%40thr

ID da Reunião: 220 739 341 39 Senha: nK7Ep2kF

- Advertências gerais aos participantes de audiências telepresenciais:

- a) A audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência;

- b) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá ser possível de visualizar o participante; e
- c) O acesso à sala de reunião exigirá que se baixe o aplicativo correspondente (MICROSOFT TEAMS) e ocorrerá pelo link descrito acima.

- PROVIDÊNCIAS PARA SECRETARIA

1. Cite-se e intime-se o reclamado, advertindo-o de que não obtido o acordo, deverá apresentar defesa oral ou escrita até a realização de audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado10 FONAJE).
- 1.1 Advirta-se ainda que o seu não comparecimento à audiência de conciliação, importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
2. A parte autora deverá ser intimada da data de realização do ato ora designado, devendo constar no mandado a advertência de que o seu não comparecimento importará em extinção do processo nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA NEVES SERAFIM SOUTO, Juiz (a) de Carmópolis**, em 06/03/2026, às 19:14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026004856308-80**.